



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.210 - PR (2013/0331003-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TNORTE TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADO : **CRISTIANO JOSÉ BARATTO**
AGRAVADO : **LUIZ TORQUATO DOS REIS NETO**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO FERREIRA**
: **NILSO ROMEU SGUAREZI**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. O valor fixado a título de indenização por danos morais só pode ser revisto em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.
3. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível a análise do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.210 - PR (2013/0331003-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TNORTE TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADO : **CRISTIANO JOSÉ BARATTO**
AGRAVADO : **LUIZ TORQUATO DOS REIS NETO**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO FERREIRA**
 NILSO ROMEU SGUAREZI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.261/1.264) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insiste em que o valor fixado a título de indenização por danos morais é excessivo. Argumenta existir divergência entre o acórdão recorrido e outros julgados proferidos por tribunais estaduais e pelo próprio STJ.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.210 - PR (2013/0331003-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TNORTE TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADO : **CRISTIANO JOSÉ BARATTO**
AGRAVADO : **LUIZ TORQUATO DOS REIS NETO**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO FERREIRA**
: **NILSO ROMEU SGUAREZI**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. O valor fixado a título de indenização por danos morais só pode ser revisto em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.
3. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível a análise do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.210 - PR (2013/0331003-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TNORTE TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADO : **CRISTIANO JOSÉ BARATTO**
AGRAVADO : **LUIZ TORQUATO DOS REIS NETO**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO FERREIRA**
: **NILSO ROMEU SGUAREZI**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.254/1.258):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.220/1.223): (a) incidência da Súmula n. 7/STJ, (b) ausência de violação do art. 458 do CPC, e (c) inobservância das normas legais para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.057):

"APELAÇÃO CÍVEL (1) E (2). RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CATLOG. SENTENÇA MANTIDA. MÉRITO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA POR ATO DE SEU PREPOSTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E INTERESSE PREMEDITADO. NÃO CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS QUE NÃO ENSEJA O NÃO PROVIMENTO DA AÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA CONDENAÇÃO AOS DANOS MORAIS CAUSADOS. DANO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. CABIMENTO. VALOR REFORMADO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (2) CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.104/1.109).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.112/1.130), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou, além de dissenso pretoriano, violação dos arts. 333, 458 e 944 do Código Civil, por entender que: (a) não ficou comprovada a existência de dano moral, (b) não havia fundamento para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majoração do valor indenizatório de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e (c) o *quantum* estabelecido é exorbitante.

No agravo (e-STJ fls. 1.226/1.236), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 1.241/1.249).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Primeiramente, quanto ao suscitado dissídio jurisprudencial, não tem razão a recorrente. Para a realização do cotejo analítico, é necessário não só demonstrar a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados como paradigmas, mas também comprovar a existência de interpretação divergente.

No caso concreto, não foi realizado o devido confronto analítico, configurando, pois, ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Em relação à alegada inobservância do art. 458 do CPC, o aresto recorrido decidiu a matéria adequadamente, ainda que contra os interesses da parte, não havendo falar em fundamentação deficiente. Confira-se o seguinte excerto do aresto de origem (e-STJ fls. 1.070/1.073):

"O que se denota mediante a detida análise dos presentes autos, é que houve o uso indevido, desautorizado e não remunerado do nome e credenciamento perante a Receita Federal, havido a partir da falsificação de sua assinatura, sendo devida a condenação da empresa recorrente ao pagamento de indenização aos danos morais.

É certo que o ato ilícito da falsificação, causou ao autor transtornos que extrapolam a normalidade.

Para a configuração do dano moral, basta a prova do fato que o gerou, e este está devidamente demonstrado nos autos (prova pericial e depoimento de fls. 776).

(...)

O valor da indenização devida por conta de danos morais fica sujeita ao arbítrio do julgador. Sem embargo, a doutrina e a jurisprudência consagraram alguns critérios para a sua fixação, ou seja, deve ser avaliada a extensão do dano (artigo 944 do Código Civil), arbitrando-se quantia suficiente para compensá-lo e ao mesmo tempo inibir o ofensor de voltar a praticar ato semelhante (teoria do desestímulo).

Além disso, o valor não deve ser exagerado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa a quem recebe, muito menos nada significar para quem foi condenado ao pagamento.

Analisa-se, assim, a repercussão do fato, a situação econômica das partes e os prejuízos suportados.

No caso, se trata de abalo moral advindo do uso indevido desautorizado e não remunerado do nome do autor, havido a partir da falsificação de sua assinatura.

(...)

Isto posto, há que se reformar o valor indenizatório posto em sentença, a título de danos morais, a fim de serem majorados para o patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)".

No que diz respeito à tese de ausência de prova da configuração do dano moral, assim consignou o Tribunal local (e-STJ fls. 1.065/1.069):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O autor, em sua inicial, alega que exerceu o cargo de gerente da filial de Curitiba da empresa TNORTE, sendo demitido em 26/01/2000. Alega que a empresa, através de propostos, em meados de 09/02/2000 até abril de 2000, passou a se utilizar do credenciamento pessoal do autor perante a Receita Federal, falsificando sua assinatura na documentação alfandegária. Assevera que ambas as requeridas obtiveram proveito econômico a partir do uso criminoso do credenciamento do autor.

A empresa apelante (2) discorda plenamente do dever de indenizar. Aduz que não pode ser responsabilizada ante a culpa exclusiva do autor, que compactou com a formalização das assinaturas. Traz que: a) em nenhum momento autorizou ou teve conhecimento do acerto realizado entre o autor e o funcionário Nilson Breda; b) o autor prestava consultoria para a empresa, recebendo para isso contraprestação através do pagamento do aluguel e condomínio, e o mesmo manteve contato telefônico com o referido funcionário; c) o autor tinha interesse premeditado em autorizar a sua assinatura em documentos expedidos pela TNORTE, com o fim de extorquir a empresa.

Em que pese os argumentos despendidos pela empresa apelante (2), TNORTE, da prova reunida nos autos emerge incontestável houve inequívoca culpa na modalidade de *in eligendo* e *vigilando* da empresa, ante o seu preposto, que confessou o ato ilícito, ou seja, a prática da fraude, alegando, contudo, que teria feito com o consentimento do autor.

Ao prestar depoimento em Juízo, Nilson Breda, às fls. 776, assim alegou:

'durante tal período (de transição da empresa) o depoente assinou vários documentos de transporte no lugar do autor. Tais assinaturas foram efetuadas com autorização do autor. Tais autorizações ocorreram por telefone e pessoalmente, sendo que alguns funcionários da empresa teriam presenciado tal autorização. O funcionário Leo Ricardo também foi autorizado pelo autor para assinar referidos documentos'

O magistrado singular, assim expôs:

'A perícia realizada pelo Instituto de Criminalística já havia constatado, na fase do inquérito policial, que as assinaturas lançadas em nome do autor não foram feitas por ele. A conclusão do perito cível foi idêntica em relação aos documentos periciados, emitidos posteriormente à demissão do autor, mesmo porque na contestação a requerida não contesta o fato de seu funcionário Nilson Breda ter assinado como se fosse o requerente. Ouvido como testemunha, o mesmo Nilson confirmou que durante o período de transição (aquisição da TNorte pela Brazil) assinou vários conhecimentos de transportes no lugar do autor, ressalvando, contudo, que tinha a autorização deste' (fls. 809)

Deste modo, a falsificação das assinaturas resta incontroversa nos autos, havendo divergência tão somente quanto ao consentimento do autor sobre a ocorrência destas.

Analisando o caso concreto em confronto com a legislação aplicável, não é possível acatar os argumentos expendidos pelo apelante (2), de que houve culpa exclusiva do autor, sob alegação de que por prestar consultoria para a referida empresa compactou com a falsificação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assinaturas, sendo que o fim da demanda é somente extorquir a empresa apelante.

Compulsando-se a prova carreada aos autos, distrai-se que o fato do requerente prestar consultoria para a empresa, não é capaz de elidir a responsabilização cível pela prática de fraude do preposto, eis que a existência desta relação não autoriza a falsificação das assinaturas.

Do mesmo modo, o fato de existir ligações telefônicas entre o autor e o preposto da empresa requerida, Nilson Breda, não demonstra, com a devida certeza jurídica de que houve o pacto.

Ademais, o autor, em seu depoimento pessoal, de fls. 707, afirma categoricamente que:

'depois que saiu da empresa TNorte não concordou de maneira nenhuma que utilizassem seu nome em conhecimentos de transporte internacional. Permaneceu na empresa por mais ou menos três meses depois da venda da TNorte, ocasião em que foi dispensado. Nilson Breda era gerente da Brazul, que comprou a TNorte. O contato que teve com Nilson Breda foi posterior à venda, porque antes disso não o conhecia. O depoente tinha seu escritório no mesmo prédio, mas Nilson cuidava exclusivamente da Brazul e o depoente da TNorte. Por intermédio de caminhoneiros conhecidos do depoente, soube que seu nome estava sendo utilizado nos conhecimentos de transporte rodoviário internacional'.

Como é cediço, a prova é o meio pelo qual se busca demonstrar que os fatos expendidos pelas partes ocorreram conforme o descrito, para que, ao julgar o mérito da ação, o Juiz possa examinar o aspecto legal do conjunto probatório (fato e direito) e formular sua convicção.

Para tanto, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.

Deste modo, o autor logrou comprovar os fatos articulados na exordial, no sentido de que houve o uso indevido, desautorizado e não remunerado de seu nome e credenciamento perante a Receita Federal, havido a partir da falsificação de sua assinatura.

Assim, não prevalece o argumento da empresa apelante (2) de culpa exclusiva do requerente. Isto porque, apesar de toda a explanação, não provou cabalmente a anuência.

Conforme observado pelo perito contábil, às fls. 461, seguindo o artigo 16, III, da instrução normativa em vigor, tinha a empresa apelante (2) TNorte, a obrigação legal de comunicar o desligamento do empregado credenciado.

Destarte, verifica-se que a apelante (2) não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II do CPC."

Com efeito, a análise das razões apresentadas pela parte recorrente quanto à insuficiência de provas da existência do ato ilícito, do nexo de causalidade e do dano moral exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Quanto à indenização fixada, a revisão do valor arbitrado a título de danos morais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em regra, demanda o exame das provas contidas nos autos, circunstância que impossibilita o conhecimento do recurso especial, também em função da referida súmula.

Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, admite-se o afastamento do referido óbice para possibilitar sua revisão. A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE COM CARTÃO. SALDO NEGATIVO CONTA CORRENTE. RECUSA DO BANCO NA REGULARIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, como no caso em que fixada indenização por danos morais no valor de R\$8.300,00 (oito mil e trezentos reais), incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, a todos os fundamentos da decisão agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula nº 182/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa". (AgRg no AREsp n. 87.838/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 2/4/2012).

No caso concreto, o Tribunal local, consideradas as peculiaridades do caso em questão, majorou para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a indenização fixada pelo Juízo singular, quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

A jurisprudência deste Tribunal Superior somente permite a alteração do valor da indenização por danos morais arbitrado na origem em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a importância fixada. Isso porque a revisão dessa quantia demandaria nova análise das provas, o que é vedado em recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO *IN RE IPSA*. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se *in re ipsa*.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012).

No caso concreto, o Tribunal de origem majorou a indenização para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia que não se mostra excessiva, tampouco se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dadas as peculiaridades do caso concreto.

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido de ser incabível a análise do recurso no caso de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo, a justificar a fixação de *quantum* diverso.

Os demais fundamentos da decisão ora recorrida nem sequer foram atacados nas razões do agravo regimental.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0331003-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 403210 / PR**

Números Origem: 13322000 1401620008160001 201100288673 8174418 817441801 817441802 817441803
EM MESA JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TNORTE TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO JOSÉ BARATTO
AGRAVADO : LUIZ TORQUATO DOS REIS NETO
ADVOGADOS : NILSO ROMEU SGUAREZI
FABRÍCIO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TNORTE TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO JOSÉ BARATTO
AGRAVADO : LUIZ TORQUATO DOS REIS NETO
ADVOGADOS : NILSO ROMEU SGUAREZI
FABRÍCIO FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.